



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032054-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é parte agravante Adriana Porto Nunes Gazetta, Armando Porto Nunes, é a parte agravada Paulo Roberto Nunes, Maria Enid Parra Nunes, Iraci Figueiredo Nunes, Vicente Nunes Molinos Filho, Wallace Mariano Nunes Molinos, Diego Nunes Molinos, Carlos Eduardo Nunes Molinos, Paulo Fernandes, Ilca Fernandes Venturini, Marcílio Fernandes, Francisca Terezinha Nunes Molinos, Ana Torrente Molinos, Oriente Nunes Molinos Filho, Treza Bonvino Nunes.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23053

Agravo de instrumento nº: 2032054-14.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Marília

Foro de origem: Foro de Marília

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Ernani Desco Filho

Agravante: Adriana Porto Nunes Gazetta, Armando Porto Nunes

Agravado(a): Paulo Roberto Nunes, Maria Enid Parra Nunes, Iraci Figueiredo Nunes, Vicente Nunes Molinos Filho, Wallace Mariano Nunes Molinos, Diego Nunes Molinos, Carlos Eduardo Nunes Molinos, Paulo Fernandes, Ilca Fernandes Venturini, Marcílio Fernandes, Francisca Terezinha Nunes Molinos, Ana Torrente Molinos, Oriente Nunes Molinos Filho, Treza Bonvino Nunes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Insurgência contra decisão que afastou a alegação de trânsito em julgado diante do aproveitamento do recurso interposto por um dos litisconsortes. Reforma impertinente. V. acórdão que anulou a sentença de improcedência e determinou a reabertura da instrução probatória. Recurso interposto por todos os autores, o qual só foi conhecido porque um era beneficiário da gratuidade judiciária, sendo declarada deserção quanto aos demais. Circunstância que demonstra a existência de interesses em comum e aproveitamento do recurso em favor dos demais litisconsorte. Inteligência do art. 1.005 do CPC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1290/1291 dos autos originários que, em ação de prestação de contas, afastou a alegação de trânsito em julgado, diante da anulação da sentença e aproveitamento do recurso interposto por um dos litisconsortes aos outros.

Agravo de Instrumento nº 2032054-14.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23053*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso sustentando, em suma, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que: i) a petição inicial já demonstrava que se tratava de litisconsórcio facultativo, com pedido de assistência Judiciária para Ilca e aos demais não; ii) os autores, desde a inicial, não estão recolhendo custas devidas, de inicial e de preparo, acabando o Acordão a considerar a deserção, não sendo essa uma mera omissão processual, mas a consolidação da preclusão do direito de ação dos demais litisconsortes, resultando no encerramento de sua participação no processo; iii) a jurisprudência é pacífica ao estabelecer que a preclusão gerada pela deserção implica na impossibilidade de qualquer reanálise ou extensão de efeitos favoráveis em favor dos litisconsortes que não foram diligentes; iv) a decisão recorrida gera grave risco de prejuízo irreparável, pois permite que litisconsortes que perderam o direito de recorrer continuem litigando, violando a preclusão consumativa e comprometendo o devido processo legal; v) os litisconsortes que não interpuseram recurso válido e tiveram seus pedidos preclusos não podem seguir exigindo contas.

Pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão, para determinar a exclusão dos litisconsortes cujos recursos foram declarados desertos, em razão da preclusão e do trânsito em julgado parcial já reconhecido nos autos.

Recurso processado com efeito suspensivo. Preparo recolhido (fls. 9/11)

Contraminuta apresentada às fls. 18/21, na qual a parte agravada alega, em suma, que: i) recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, o que não é o caso, posto que todos os autores são litisconsortes com o mesmo interesse; ii) todos os autores estão pleiteando em **Agravo de Instrumento nº 2032054-14.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23053*db**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto os mesmos interesses e pedidos contra os acionados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Agravo de Instrumento nº 2032054-14.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23053*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“A sentença foi anulada e o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita a todos (art. 1.005, CPC), de modo que não há que se falar no trânsito em julgado da sentença em relação aos demais coautores que não tiveram os seus recursos conhecidos, notadamente em limitação da instrução determinada pela instância superior”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em complemento, tem-se que a parte recorrente olvida-se da solidariedade afeta à nulidade da sentença. Isso porque, a sentença havia julgado improcedente o pedido inicial, e se houve anulação desta para reabertura da instrução probatória, tem-se que tendo os autores os mesmos interesses, cabível o aproveitamento em seu benefício.

Ademais, houve apenas um recurso interposto por todos, o qual foi conhecido pelo fato de uma das autoras ser beneficiária da gratuidade judiciária, embora em relação aos demais tenha sido declarada a deserção.

Desse modo, incabível o pedido de exclusão dos demais litisconsortes.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)